



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

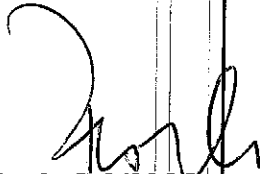
Pelotas, 19 de novembro de 2021.

MENSAGEM Nº 061/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.758, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.758, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O art. 136 da Lei Municipal 2.758, de 27 de dezembro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136. A Taxa de Licença para o efetivo ou potencial exercício do poder de polícia permanente será cobrada anualmente, em função da área ocupada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela nº 3.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, e o parágrafo único, do art. 131, da Lei Municipal 2.758, de 27 de dezembro de 1982, incluído pelo art. 38, da Lei Municipal 4.248, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 19 de novembro de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo

1

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982 que trata da Taxa de Licença, popularmente denominada "taxa de alvará".

Nesse sentido, propõe-se nova redação ao art. 136 da referida norma, a fim de harmonizar o seu texto com a jurisprudência já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de repercussão geral, inclusive, no julgado RE 588.322 – STF, fixado sob a seguinte tese:

"É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do Poder de Polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício."

Ainda, a fim de evitar a bitributação sobre o mesmo fato gerador, qual seja, o exercício efetivo ou potencial do poder de polícia, procura-se revogar o inciso VI, e o parágrafo único, do art. 131, tendo em vista que o art. 136, vigente, da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, já prevê a cobrança da Taxa de Licença anualmente e no ato da outorga da licença, com a mesma finalidade.

Certos de sua compreensão, acerca da necessidade de adequação da respectiva legislação, para com o ordenamento e o sistema jurídico vigente, encaminha-se a matéria para a apreciação e aprovação da Câmara de Vereadores de Pelotas, nos termos em que se apresenta.



